



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002280/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.319 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente AEOLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato Gerador: 14/08/2002

ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A atribuição para emitir, modificar ou anular ato concessório de Drawback é da Secretaria de Comércio Exterior SECEX, não cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil julgar a legalidade de atos praticados no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior.

DRAWBACK SUSPENSÃO PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO. ATO CONCESSÓRIO ANULADO PELA SECEX, COM EFEITOS “EX-TUNC”.

A anulação do Ato Concessório de Drawback modalidade Suspensão pela SECEX justifica a exigência dos tributos e contribuições que ficaram suspensos à época do despacho aduaneiro, com os devidos gravames legais. Inexiste o benefício sem o respectivo Ato Concessório.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. A obstrução à defesa, motivadora de nulidade do ato administrativo de referência, deve apresentar-se comprovada no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC paratítulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que a contribuinte realizou, em relação ao Ato Concessório nº 20020102925, duas importações, relativas às Declarações de Importação nº 02/07249185 e nº 02/07249193.

A decisão nº 319/ DECEX2006, de 06 de junho de 2006 declarou a nulidade do Ato Concessório de Drawback nº 20020102925 com efeito retroativo à data de validade inicial. O contribuinte teve ciência da decisão em 14/07/2006 por via postal.

Inconformada, a interessada entrou, em 31 de julho de 2006, com recurso administrativo impugnando a decisão de nulidade do Ato Concessório de Drawback nº 20020102925.

O DECEX, através da decisão nº 407/DECEX2006, de 04/08/2006 deixou de conhecer o recurso administrativo, ficando mantida, portanto, a Decisão nº 319/DECEX2006, de

06/07/2006, que declarou a nulidade do Ato Concessório de Drawback nº 20020102925, emitido em benefício da interessada, com efeito retroativo a data de validade inicial.

Após a nulidade do Ato Concessório de Drawback nº 20020102925, que retroagiu os efeitos à data de validade inicial, não houve recolhimento dos tributos suspensos, sendo estes cobrados através do presente auto de infração, no valor de R\$. 663.531,93 Intimada em 25/06/2007, a interessada apresentou em 25/07/2007 impugnação e documentos, juntados às fls. 317 e ss. Alega, em síntese:

(i) em preliminar, o Auto de Infração lavrado é NULO, haja visto que, como ato administrativo, deve ser utilizado conforme a estrita legalidade, tendo como condição de existência a infração e a penalidade, o que não se verifica no presente caso;

(ii) no mérito, a Requerente demonstrou que os argumentos que motivaram a declaração da nulidade do Ato Concessório de Drawback nº 20020102925 e, por conseguinte, a lavratura do AIIM ora impugnado foram os seguintes:

(a) a licitação internacional foi realizada pela empresa Ecovias. Entidade não sujeita à Lei 8.666/9.1;

(b) no Edital ou Carta-Convite não houve a previsão de fruição do benefício fiscal (drawback para fornecimento no mercado interno); e

(c) não foi comprovado que houve a divulgação no exterior da suposta "licitação internacional" feita pela Ecovias

(iii) É de se notar que a motivação que determinou a nulidade do ato concessivo de drawback se pautou exclusivamente na mudança de interpretação dos critérios jurídicos previstos no artigo 50 da Lei 8.032/90;

(iv) a nova interpretação dada pelas autoridades administrativas para cassar o ato concessório de drawback, que, por sua vez, motivou a lavratura do presente AIIM, está em desacordo com os preceitos constitucionais previstos no artigo 173, §2º, artigo 170, e artigo 37 da CF/88, uma vez que permite o usufruto do benefício fiscal do drawback para fornecimento no mercado interno por empresas públicas e sociedades de economia mista, mas não o faz com relação As empresas da iniciativa privada, como a Ecovias, constituindo em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, e vai de encontro com a finalidade para a qual o instituto foi criado.

(v) Portanto, estando a premissa utilizada pelas autoridades administrativas para cassar o ato concessório no 20020102925 eivada de um vício de inconstitucionalidade, não pode ela prevalecer, devendo o AIIM ser julgado improcedente.

(vi) as condições de fato que antes da Decisão Decex no 319/2006 eram suficientes para atender ao artigo 5º da Lei nº 8.032/90 deixaram de sê-lo.

Em outras palavras, os critérios jurídicos que antes eram verificados pelas autoridades fiscais para examinar a invalidade do ato concessivo de drawback e, por conseguinte, lançar os tributos incidentes na importação que estavam suspensos, foram modificados no caso concreto, o que originou o presente AIIM;

(vii) o AIIM impugnado, uma vez tendo se originado da mudança dos critérios jurídicos utilizados pelas autoridades administrativas (e não de erro de fato), deve ser cancelado, sob pena de infringência do artigo 146 do CTN, cuja aplicação é plenamente respaldada pela jurisprudência e doutrina;

(viii) o caminho seguido pela Requerente estava em pleno acordo com a prática reiteradamente observada pelas autoridades do DECEX na época da concessão do regime previsto no artigo 5º da Lei no 8.032/90;

(ix) diante dessa constatação devem ser excluídas, na hipótese de prevalência da exigência do valor do principal, o que se admite a título meramente argumentativo, a multa de ofício de 75% e os juros de moras aplicados, uma vez que o caso da Requerente se encaixa perfeitamente no que dispõe o artigo 100, parágrafo único, do CM;

(x) a impossibilidade da cobrança de juros de mora com base na taxa referencial SELIC.

O final requer a improcedência da ação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 14/08/2002

DRAWBACK.

Declarada a nulidade do ato concessório de drawback, é inválido o regime aduaneiro suspensivo e são exigíveis os tributos Aduaneiros incidentes sobre a importação. Não recolhidos os tributos pela interessada, é procedente a exigência dos mesmos, acrescidos de juros de mora, e a aplicação das multas previstas nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão, o autuado apresentou recurso repisando as alegações apresentadas na impugnação, afirmando a improcedência do cancelamento do Ato concessório realizado pela SECEX, existindo uma mudança de critério jurídico na decisão adotada por aquele órgão. Ao final do recurso pede o cancelamento da multa de ofício e da cobrança de juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O lançamento teve origem no descumprimento do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório nº 20020102925 que foi cancelado pela SECEX.

A Recorrente tece em seu recurso diversos argumentos que questionam a posição adotada pela SECEX para cancelar com efeito "ex tunc" o Ato concessório anteriormente deferido.

Nos termos constantes dos autos e já detalhados no Relatório, o Ato Concessório em discussão foi objeto de processo de revisão administrativo, que culminou com a anulação integral, com efeito "ex tunc". A decisão final foi exarada pelo Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Industrial e Comércio Exterior, em 06/07/2006. (decisão nº 319/DECEX2006, de 06 de junho de 2006)

A Fiscalização aduaneira, diante do cancelamento do Ato Concessório, procedeu a auditoria das importações e realizou o lançamento para exigência dos tributos suspensos com as respectivas multas e juros moratórios.

A Recorrente se insurgiu contra o lançamento alegando a improcedência da decisão do Ministro do MDIC e pede em sede administrativa que seja revista a decisão da SECEX e considerado apto o benefício fiscal pleiteado com a consequente exoneração do lançamento fiscal constante do presente processo.

Neste ponto é necessário enfrentar a possibilidade deste colegiado analisar os argumentos quanto a legalidade da decisão que cancelou o Ato Concessório.

O benefício do Drawback pressupõe o acordo entre o Estado e o contribuinte, onde é concedido um benefício tributário tendo como contrapartida o cumprimento de certos requisitos. A materialização deste acordo é feito mediante o pedido e a emissão do ato concessório, fixando os benefícios e as obrigações do beneficiário do regime.

A Receita Federal responsável pela fiscalização e a Secretária de Comércio Exterior - SECEX, que responde pela concessão do regime, definiram, a forma a ser utilizada o Drawback, as informações a serem prestadas e prazos que deverão ser cumpridos pelos contribuintes. O conjunto destas obrigações, tais como, informar um determinado código nos documentos de exportação e informar os dados de cumprimento dos atos nos sistemas informatizados responsáveis pelos controles do regime, dentre outros, passaram a ser complementares ao regime e são utilizados para comprovar a realização dos compromissos assumidos.

O cumprimento das obrigações administrativas de nenhuma forma torna impossível a revisão ou de forma definitiva o adimplemento das obrigações registradas no ato concessório. Podendo ser objeto de revisão e fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, neste caso específico a Secretária de Comércio Exterior - SECEX e a Receita Federal do Brasil.

No caso em tela o SECEX procedeu a revisão da concessão do Ato Concessório, decidindo pelo seu cancelamento.

A legislação ao definir os papéis de cada um dos órgãos responsáveis por conceder os benefícios do DrawBack determinou a SECEX a competência para a concessão do Ato Concessório e por consequência também a competência para sua alteração e cancelamento. A Receita Federal possui a competência de fiscalização das operações de DrawBack, entretanto, não possui a competência para conceder, alterar ou cancelar Atos Concessórios concedidos pela SECEX.

O pleito da Recorrente esbarra em barreira intransponível de competências governamentais, que seria este órgão colegiado responsável pela julgamento de processos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda adentrar as competências legais e institucionais de outro Ministério para analisar a legalidade de um Ato do Ministro do MDIC que cancelou um Ato Concessório expedido pela SECEX.

A simples leitura do pleito da Recorrente, por si só, já demonstra a total impropriedade deste pedido. A decisão de cancelar o Ato Concessório é de competência plena daquele Ministério, não cabendo nenhuma manifestação deste colegiado sobre este Ato Administrativo.

A matéria foi enfrentada no Acórdão 3302005.373, de relatoria do Conselheiro Paulo Deroulede, que descreveu em detalhes as normas aplicadas ao DrawBack quanto ao controle e competência para a concessão do Ato Concessório, confirmando a impossibilidade do CARF discutir as modificações em Atos Concessórios realizados pelo MDIC. Peço vênia, para incluir trecho do voto do citado Acórdão e fazer dele também minhas razões de decidir.

É que falece à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para autorizar ou anular o ato de concessão do regime de drawback, inserido na competência do DECEX. De fato, a concessão do Regime Especial Aduaneiro de Drawback era regulado pela Consolidação das Normas do Regime de Drawback (CND) disposta no Comunicado DECEX nº 21/1997.

Tal comunicado fora expedido no âmbito da competência prevista no inciso II do artigo 17 do Anexo I do Decreto nº

1.757/1995 (aprovava a estrutura regimental do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo) e da Portaria SECEX nº 4/1997, cujos dispositivos dispunham:

Decreto nº 1.757/1995:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, na forma dos Anexos I e II, a este Decreto.

[...]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO

[...]

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

[...]

Art. 17. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete:

I - coletar, analisar, sistematizar e disseminar dados e informações estatísticas de comércio exterior;

II - autorizar operações de importação e exportação e emitir documentos especiais quando exigidos por acordos bilaterais e multilaterais assinados pelo Brasil;

III - elaborar, acompanhar e avaliar estudos sobre a evolução da comercialização de produtos e mercados estratégicos para o comércio exterior brasileiro, com base nos parâmetros de competitividade setorial e disponibilidades mundiais.

Portaria SECEX nº 4/1997:

O Secretário de Comércio Exterior, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso I do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, resolve:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A - concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, conforme o disposto nos artigos 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, com alterações, seguirá o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Constitui atribuição do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por

finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Esclareça -se que a separação das competências da RFB e da SECEX (DECEX) quanto ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback foi objeto da Súmula CARF nº 1001, cujo paradigma nº 930301.248, bem delineou as competências de cada órgão. A respeito, transcreve-se excerto do voto condutor do paradigma, proferido pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

"Em relação ao conflito aparente de atribuições entre a administração tributária e a Secex, que emitira o ato concessório do drawback, entendo não haver tal desarmonia, pois o órgão I Súmula CARF nº 100: O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente fazendário e o do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior exercem atribuições distintas, mas que se complementam: um aprova o plano de exportação, confere a documentação apresentada pelo exportador e emite o ato concessório da importação vinculada; o outro fiscaliza a consecução do plano para verificar se o importador atendeu as condições do incentivo fiscal que lhe foi concedido. Se por um lado Administração Tributária não é dada competência para emitir, modificar ou anular ato concessório de drawback, cabe a ela, exclusivamente a ela, verificar o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes de importações, ainda que essas tenham sido amparadas por regimes aduaneiros especiais que suspendam ou isentem o pagamento do tributo, como o drawback. (grifos não originais).

Em outro giro, não é razoável pretender-se que a legislação tenha conferido atribuição para o Fisco auditar as importações realizadas ao amparo de drawback, e, uma vez procedida a auditoria e constatadas irregularidades na execução do regime aduaneiro especial — irregularidades essas que evidenciem o descumprimento das condições do incentivo à exportação e justifiquem a perda do direito ao favor fiscal —, seja vedado aos agentes do Fisco cumprirem o dever de ofício de lançar o crédito tributário devido. Ora, o ato concessório não pode se sobrepor ao CTN, que exige da autoridade administrativa o lançamento do crédito tributário devido. Também não parece razoável atribuir à Fiscalização o papel de mero coadjuvante da Secex, pois se atribuisse à autoridade fazendária o dever de examinar as importações vinculadas aos atos concessórios, mas sem qualquer atribuição para reprimir, por meio de autuação, as irregularidades de natureza fiscal, estar-se-ia reduzindo a Receita Federal a mero auxiliar da Secex, e os seus agentes a simples auxiliares de conferentes de notas fiscais e de faturas comerciais."

A matéria já foi abordada em outros julgados nesta turma, como o proferido no voto condutor do Acórdão nº 3302003.519, de

lavra do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, cujo excerto transcreve-se abaixo:

"Em relação ao regime drawback suspensão, a competência do Decex e da fiscalização do RFB são distintas e complementares, conforme claramente explicitado nos preceitos normativos da Portaria MEFP 594/1992 e da Portaria Secex 25/2008.

De acordo com os referidos atos normativos, a atividade do Decex limita-se à concessão do regime e ao acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, conforme expressamente estabelecido no art. 512 da Portaria Secex 25/2008. A atividade de verificação do compromisso de exportar é feita com base nas informações eletrônicas prestadas pelo próprio beneficiário do regime no módulo específico de drawback no Siscomex ("Módulo Drawback Suspensão Web").

Porém, ao assim proceder, o beneficiário do regime fica dispensado da apresentação de documentos impressos, tanto na fase de habilitação, quanto na fase de comprovação das operações amparadas pelo regime. Porém, tais documentos deverão ser mantidos em poder do beneficiário do regime, para eventual verificação por parte do Docex (art. 125 da Portaria Secex 25/2008). E se as quantidades e os valores de importação e exportação compromissados forem idênticos aos valores das importações e exportações efetivamente realizadas dentro do prazo de validade do regime, automaticamente, o sistema emite a comprovação do adimplemento do respectivo ato concessório.

Dessa forma, fica demonstrado que a atividade do Decex limita-se a concessão do regime e, posteriormente, a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, com base nas informações eletrônicas prestadas pelo próprio beneficiário do regime no Siscomex. Em razão da precariedade desse controle, que se limita a mera confrontação de informações prestadas pelo próprio beneficiário do regime, há no parágrafo único do art. 152 da Portaria Secex 25/2008, expressa ressalva que, por estar sujeita a verificação posterior por parte da fiscalização da RFB, o Decex não fornece atestado de adimplemento do regime.

Nesse sentido, confira a redação do citado preceito normativo, que segue transcrito:

[...]

De acordo com o citado comando normativo, é da RFB a competência para fiscalizar o regular cumprimento dos requisitos e condições do regime drawback suspensão, com a finalidade de verificar o adimplemento das obrigações assumidas no ato de concessão do regime, em especial, o compromisso de exportação, bem como o cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos na legislação, especialmente, o requisito da vinculação física entre insumo importado e produto exportado.

Em suma, com base no teor dos citados atos normativos, infere-se que a atuação dos dois órgãos ocorre em momentos distintos e de forma complementar. À Secex compete a concessão, acompanhamento e verificação do compromisso de exportação.

Logo, ela atua na fase anterior, durante e após a vigência do regime. Enquanto que à RFB compete a aplicação e a fiscalização do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no ato concessório e na legislação. Portanto, ela atua durante o regime (na fase de despacho aduaneiro, ao reconhecer a suspensão dos tributos) e após o término do regime (normalmente, após o Decex pronunciar-se sobre o adimplemento total ou parcial do compromisso de exportação), quando procede a fiscalização do cumprimento dos compromissos de importações e exportações vinculadas ao regime, quando, se confirmado o integral cumprimento, a suspensão dos tributos converte-se em isenção; de outra parte, se comprovado o inadimplemento total ou parcial do regime, o procede-se o lançamento dos tributos devidos, com os acréscimos legais devidos."

Afastada a discussão quanto a legalidade da decisão que cancelou o Ato Concessório de DrawBack, com efeito "ex tunc", não resta outro caminho que não seja a exigência dos tributos suspensos com as penalidades pertinentes.

Considerando a posição adotada neste voto pela impossibilidade deste colegiado se manifestar quanto ao cancelamento do Ato Concessório, resta prejudicado os argumentos constantes do recurso voluntário que combatem a decisão da SECEX.

Quanto as demais matérias do recurso voluntário cumpre a este colegiado manifestar-se sobre a alegação de nulidade do lançamento e a indevida cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Da nulidade do lançamento e ofensa a princípios constitucionais

Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o arrimo de que a Recorrente não teve acesso a todos os recursos e meios legais para defender seus interesses. Nesta matéria não assiste razão ao Recurso. O Auto de Infração foi realizado dentro das normas legais, atendendo todos os requisitos previstos na legislação quanto a formalização do lançamento tributário. A multa foi corretamente descrita e detalhada, sendo o lançamento objeto de impugnação e julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e ainda, não tendo as suas pretensões atendidas, a Recorrente protocolou o competente Recurso Voluntário.

Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa. O procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, ao devido processo administrativo fiscal.

Quanto à alegação que o lançamento estaria ferindo princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade e teria caráter confiscatório. Também aqui não pode prosperar as alegações do recurso. Os princípios constitucionais atingiriam o legislador e estando a multa prevista em Lei e em plena vigência, não há que se considerar qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Ainda que pudesse restar alguma dúvida sobre a legalidade sob o viés constitucional do lançamento tributário, mesmo assim, este colegiado não poderia apreciar a matéria, diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária”

Multa de ofício e juros moratórios utilizando a taxa SELIC.

Quanto ao questionamento da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento), não assiste razão a recorrente, a multa, objeto do lançamento no Auto de Infração está prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, sendo aplicada nos lançamentos de ofício para exigência de tributos.

“Art.44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

No caso em tela foi realizado o lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração e, portanto, torna-se obrigatória a exigência da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o valor do tributo exigido.

Por fim, o contribuinte se insurge sobre a cobrança de juros de mora e utilização da taxa SELIC. Também nesta matéria não assiste razão a recorrente, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/87 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/87 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Portanto, a cobrança dos juros moratórios utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira